



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 619-22.2010.6.27.0000 – CLASSE 32 –  
PALMAS – TOCANTINS**

**Relatora:** Ministra Cármen Lúcia

**Recorrente:** Paulo Roberto Ribeiro

**Advogados:** Mauricio Cordenonzi e outros

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2010. Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Recurso especial recebido como ordinário. Inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90 configurada. Contas de convênios federais rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União. Precedentes. Recurso ao qual se nega provimento

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o recurso como ordinário e o desprover, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 26 de abril de 2012.

*Carmen Lucia*  
MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Recurso especial eleitoral interposto por Paulo Roberto Ribeiro, com fundamento no art. 121, § 4º, inc. I e III, da Constituição da República e no art. 276, inc. I, a, do Código Eleitoral, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins que indeferiu o requerimento de registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual. O acórdão tem a seguinte ementa:

*ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. AÇÕES PENAIS E POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO OU PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. INELEGIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. SUSPENSÃO JUDICIAL DOS EFEITOS DAS DECISÕES DO TCE-TO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU RELATIVAMENTE À EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS FEDERAIS. DECISÕES IRRECORRÍVEIS. RECURSO DE REVISÃO. NÃO AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE. APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO JUDICIAL DOS ACÓRDÃOS DO TCU. INELEGIBILIDADE RECONHECIDA.*

- 1. A mera existência de ações penais e por atos de improbidade administrativa, sem que haja condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, não caracteriza as causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, alíneas 'e' e 'l', da Lei Complementar n. 64/90.*
- 2. Havendo suspensão judicial dos efeitos de acórdãos proferidos pelo TCE, afasta-se quanto a eles a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90.*
- 3. É inconstitucional a parte final da alínea g do art. 1º inciso I da LC 64/90, com redação conferida pela Lei Complementar n. 64/90.*
- 4. Mesmo na vigência da Lei Complementar n. 135, subsiste a competência da Câmara Municipal para apreciar todas as contas do prefeito, salvo as atinentes a convênios com entes federais e estaduais.*
- 5. A Lei Complementar n. 135/2010 é perfeitamente aplicável às eleições de 2010 e pode levar em consideração rejeições de contas anteriores à sua entrada em vigor.*
- 6. Caso em que o requerente também estaria inelegível caso se aplicasse a redação anterior do art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90.*

7. O TCU ostenta competência para rejeitar contas de prefeitos municipais relativamente à execução de convênios com entes federais, à luz do art. 71, inc. II, da Constituição Federal.

8. A mera interposição de recurso de revisão não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90.

9. Não cabe à Justiça Eleitoral aferir eventual nulidade ou desacerto de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, verificar se houve cumprimento de cláusulas contratuais de convênio federal e/ou reconhecer a ocorrência de prescrição administrativa quinquenal em processo de tomada de contas especial instaurado pelo TCU.

10. Caso em que o requerente teve contas relativas ao cargo de Prefeito Municipal de Taguatinga-TO rejeitadas por decisões irrecorríveis de órgão competente (TCU) proferidas há menos de 8 (oito) anos.

11. Inexistência de notícia de suspensão ou anulação de tais decisões pelo Poder Judiciário.

12. Configura ato doloso de improbidade administrativa (art. 10 da Lei 8.429/92) e irregularidade insanável o 'desvio de verba da União', mediante a 'prática de atos fraudulentos', inclusive com a utilização de 'entidade de fachada (laranja)' e 'conluio' entre o ex-prefeito e o beneficiário da conduta ilícita.

13. Explicitação no acórdão do TCU de estreita ligação negocial entre o beneficiário e o então gestor, o qual, além de ter sido beneficiário de cheque posteriormente emitido por aquele, também teria assinado pagamentos 'sem médicos e sem atesto das notas fiscais pelo setor competente'.


14. Configura ato doloso de improbidade administrativa (art. 10, Lei 8.429/92) e irregularidade insanável o desvio de verbas federais, de 'má-fé', mediante 'fraude ou simulação contra a Administração Pública', 'por intermédio de conluio formado' entre o ex-gestor e o beneficiário da conduta ilícita.

15. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010.

16 Impugnação acolhida. Registro indeferido" (fls. 533-534).

### O caso

2. A Coligação União para Vitória (PTB/PSC/PR) requereu o registro de candidatura do ora Recorrente ao cargo de deputado estadual do Tocantins nas eleições de 2010 (fl. 2).

3. Em 12.7.2010, o Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido e alegou que o Recorrente, ex-Prefeito do Município de Taguatinga/TO, 

estaria inelegível porque tivera, nos últimos oito anos, contas rejeitadas por irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa (fls. 42-47-v.).

4. Publicado o acórdão que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura na Sessão de 12.8.2010 (fl. 535), Paulo Roberto Ribeiro interpõe o presente recurso especial em 15.8.2010 (fl. 539), alegando, em síntese, que:

a) *"a aplicação das alterações desencadeadas pela aplicação da LC 135/2010 (...) viola o princípio da anualidade em direito eleitoral"* (fl. 541);

b) *"o acórdão do TCU, em nenhum momento, registrou que as contas do Recorrente foram rejeitadas por irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa"* (fl. 543, grifos no original);

c) que teria havido desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não fora citado para apresentar defesa e, *"nesse aspecto, o acórdão recorrido não apresenta fundamentação específica. Tanto assim é que o acórdão do TCU (458/2008) não aplicou, ao Recorrente, a inabilitação do art. 60 da Lei n. 8.443/1992"* (fl. 544, sic);

d) *"o processo que tramitou no TCU está eivado de nulidade, e, nessa condição, não pode desencadear a inelegibilidade do Recorrente"* (fl. 544);

e) *"são inegáveis: I) a inconstitucionalidade incidental do art. 145 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI-TCU); II) a inconstitucionalidade incidental do art. 162 do RI-TCU; III) o erro de cálculos nas contas; IV) a insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; V) a superveniência de documentos novos; VI) a necessidade do Município de Taguatinga integrar o polo passivo do processo de Tomada de Contas Especial, na condição de litisconsorte necessário; VII) Prescrição do valor da multa, R\$30.000,00, considerando o transcurso do prazo de cinco (5) anos"* (fls. 544-545, sic). ↵

Depois de esclarecer ponto a ponto, em sete fundamentos, os motivos para suas alegações apresentadas na letra e (fls. 545-558), o Recorrente requer, se entendido como cabível o recurso ordinário, que se aplique o princípio da fungibilidade para conversão do recurso interposto e que se declare:

a) *“com fundamento no art. 16 da Carta Magna (princípio da anualidade em direito eleitoral), que as alterações decorrentes da LC 135 não se aplicam às eleições de 2010 e ao caso concreto”* (fl. 558);

b) que *“os processos que tramitarem no Tribunal de Contas da União, em absoluta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e à cláusula do devido processo legal, não têm força bastante para tornar o candidato inelegível, e justificar o indeferimento de seu pedido de registro, com fundamento na LC 64/90, art. 1º, I, alínea g”* (fl. 559);

Requer, por fim, o provimento do recurso *“para deferir o registro da candidatura do Recorrente à reeleição para o cargo de Deputado Estadual”* (fl. 559).

5. Foram apresentadas contrarrazões pelo Recorrido (fl. 562).

6. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo recebimento do recurso especial como ordinário e que a ele se negue provimento (fls. 591-597). O parecer tem a seguinte ementa:

**ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. I – INELEGIBILIDADE. CABIMENTO, EM TESE, DE RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. II – APLICAÇÃO DA LEI DA FICHA LIMPA ÀS ELEIÇÕES DE 2010. III – DECISÃO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DE REJEIÇÃO DE CONTAS, NOS ÚLTIMOS OITO ANOS, POR IRREGULARIDADES INSANÁVEIS, ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, G, DA LC 64/90, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LC 135/2010. III – PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO”** (fl. 591).

7. Às fls. 600-604, foram juntados diversos documentos referentes a informações prestadas (a) pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins sobre a exclusão do nome do Recorrente da relação dos que

tiveram contas julgada irregulares e (b) pelo Poder Judiciário estadual sobre ações de interesse do Recorrente que tramitam na Comarca de Palmas/TO.

8. Os autos vieram-me conclusos em 3.9.2010 (fl. 605).

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

### Das questões iniciais

2. Aplico o princípio da fungibilidade para receber o recurso especial como ordinário, pois o recurso versa sobre causa de inelegibilidade.

3. Mesmo não sendo aplicáveis as disposições previstas na Lei Complementar n. 135/2010 às eleições de 2010, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, o Recorrente estaria inelegível nos termos da norma anterior do art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90, pois os acórdãos do Tribunal de Contas tornaram-se irrecorríveis há menos de cinco anos.

4. Não conheço das alegações referentes à existência de supostos vícios na instrução e no julgamento do processo de prestação de contas pelo Tribunal de Contas da União, pois o Tribunal Superior Eleitoral não tem competência para analisar o mérito de decisões proferidas por tribunais de contas. Nesse sentido:

*1. Não compete à Justiça Eleitoral julgar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, tampouco verificar se determinadas cláusulas contratuais de convênio federal foram (ou não) respeitadas, sob pena de grave e indevida usurpação de competência" (AgR-AgR-REspe n. 33806/MG, Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, Sessão DJe 18.6.2009);* *ℳ*

<sup>1</sup> Recurso Extraordinário n. 633703/MG, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Sessão Plenária de 23.3.2011. *ℳ*

*"Incompetência da Justiça Eleitoral para analisar vícios formais e o mérito das decisões de tribunais de contas. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90 demonstrada. Falta de prequestionamento e reexame das alegações de ofensa à Constituição Federal e ao Código de Processo Civil (Súmulas 279 e 282 do STF). Precedente do TSE. Deficiência na fundamentação do recurso (súmula 284 do STF). Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*A Justiça Eleitoral é incompetente para analisar o mérito do julgamento dos tribunais de contas e também a ela não compete apreciar alegação de vícios formais em processo administrativo instaurado em tribunais de contas"* (AgR-REspe n. 29262/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Sessão 14.10.2008, grifos nossos).

#### *Das disposições sobre inelegibilidade por rejeição de contas*

5. Em sua norma originária, a alínea g do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90 dispunha:

*Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo:*

*(...)*

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.*

Alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4.6.2010, esse dispositivo legal estabelece:

*(...)*

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.*

6. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90 está caracterizada quando presentes três pressupostos, a saber: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável que

configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecurável do órgão competente e c) ausência de provimento judicial afastando os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

Do mérito do recurso

7. O Ministério Público ajuizou ações cíveis e criminais com base nas decisões do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, mas não há decisões judiciais definitivas sobre elas (certidões de fls. 111-122). Assim, as decisões dos Tribunais de Contas continuam a produzir efeitos jurídicos porque não estão suspensas, nem foram anuladas.

8. Na espécie, estão presentes todos os requisitos para a caracterização da inelegibilidade por rejeição de contas, pois (a) o acórdão do Tribunal de Contas da União fez “coisa julgada administrativa”; (b) não se tem notícia de que essa decisão tenha sido anulada ou esteja suspensa pelo Poder Judiciário e (c) as irregularidades constatadas são insanáveis e configuram atos dolosos de improbidade administrativa.

9. Sobre a irrecorribilidade das decisões, o Tribunal Regional Eleitoral afirmou:

*Há nos autos informação trazida pelo TCU (fls. 184/185) dando conta de que os acórdãos de ns. 458/2008 – TCU – Plenário e 1079/2009 – TCU – Plenário, referente ao processo TC 014.485/2000-1, e os acórdãos ns. 736/2008 – TCU – Plenário, 2664/2009 – TCU – Plenário e 572/2010 – TCU – Plenário, referentes ao processo TC 017.096/2000-7, que julgaram irregulares as contas do ora requerente/impugnado, se tornaram irrecorríveis (fl. 184), estando este último sob recurso de revisão (fl. 185).*

*Todavia, a mera interposição de recurso de revisão não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90 (...).*

*Observe-se que os aludidos acórdãos de rejeição de contas foram proferidos há menos de 3 (três) anos, ainda não tendo decorrido o prazo previsto no art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90, tanto em sua redação original como em sua redação atual” (fls. 520-521, grifos no original).*

10. Essas decisões do Tribunal de Contas da União são irrecorríveis na esfera administrativa, conforme o Ofício *J*



n. 956/2010-TCU/SECEX-TO, de 29.7.2010, no qual se informa ter havido “o trânsito em julgado dos TC 014.485/2000-1 e TC 017.096/2000-7” e que “o Processo TC 017.096/2000-7 encontra-se em fase de recurso de revisão não julgado e com proposta de não conhecimento” (fls. 184-185).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o recurso de revisão não tem efeito suspensivo (cf. AgR-RO n. 163385/MT, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão 6.10.2010; AgR-AgR-REspe n. 33597/PA, Rel. Min. Eros Grau, DJe 18.3.2009; AgR-REspe n. 32099/RJ, Rel. Min. Eros Grau, DJe 12.2.2009, entre outros). Assim, o recurso de revisão não afasta o caráter definitivo da decisão que rejeitou as contas no processo TC 017.096/2000-7.

11. As irregularidades são insanáveis e configuram atos dolosos de improbidade administrativa, conforme bem registrou o Tribunal de origem sobre as irregularidades constatadas no TC 014.485/2000-1 (fls. 523-528) e sobre aquelas verificadas no TC 017.096/2000-7 (fls. 528-531).

12. Para evitar a transcrição de todas as irregularidades que constam dos acórdãos do Tribunal de Contas da União, ressalto as mais relevantes, entre elas as que também chamaram a atenção da Procuradoria-Geral Eleitoral:

a) “Processo TC 014.485/2000-1 (Acórdão n. 458/2008 – Plenário, no julgamento de recurso interposto contra decisão que julgou as contas irregulares)” (fls. 128-141), referente ao Convênio n. 1.467/97, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO, cujo objeto é a reforma e a ampliação do Hospital Municipal São João Batista. O Tribunal de Contas da União decidiu:

9.2. Com fundamento nos arts. 1º, inc. III, alíneas c e d, 19, caput, e 23, inc. III, da Lei n. 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas e condenar, solidariamente, os Srs. Paulo Roberto Ribeiro e Bento Costa Guerra ao pagamento das quantias de R\$66.000,00, R\$66.000,00 e R\$68.000,00, atualizadas e acrescidas de juros de mora (...) 9.3. aplicar aos Srs. Paulo Roberto Ribeiro e Bento Costa Guerra, individualmente, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/92, no valor de R\$30.000,00 (...) (fl. 128). J

A ementa do acórdão é a seguinte:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES.**

*Consideram-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em face da não comprovação da aplicação dos recursos federais repassados, tendo em vista a ocorrência de fraude no procedimento licitatório e a realização de despesas amparadas em documentos fiscais inidôneos (fl. 130).*

Afirmou-se no relatório de auditoria, cujas informações constaram do acórdão:

*b) quanto à execução física do objeto do convênio em comento, muitas contradições entre o que foi de fato executado e as informações constantes da prestação de contas apresentada pelo Prefeito Paulo Roberto Ribeiro:*

*1) Pela prestação de contas citada, o Prefeito teria executado 100% do objeto do convênio (fls. 76, 98 e 112).*

*2) acontece, porém, que, consoante relatório de fls. 191/211-A, ocorreu a não conformidade entre os serviços executados com o projeto básico aprovado, tendo havido várias distorções/irregularidades (fls. 200/205 e 487/491), resultando em valor de R\$103.886,53, pelo qual o Sr. Paulo Roberto foi citado (fls. 263/264), tais como (fl. 480):*

- alteração do projeto arquitetônico aprovado, sem a devida comunicação ao concedente;*
- alteração das especificações em diversos itens de serviços;*
- não instalação de sifões nas pias e lavatórios;*
- ausência de rebaixo de pisos dos banheiros providos de chuveiros;*
- ausência de revestimento impermeável nas paredes dos banheiros, e sobre as bancadas de pias e lavatórios;*
- ausência de vãos de iluminação e ventilação nos banheiros, depósito de material de limpeza e expurgo do centro cirúrgico, etc;*

*3) as Notas Fiscais de fls. 91/97 constantes da Relação de Pagamento de fl. 111 não estão revestidas de licitude, ao se considerar os elementos de fls. 276/427 (...);*

*c) com relação à execução financeira do Convênio n. 1467/97-FNS/MS reside a principal das irregularidades praticadas, ou seja, simplesmente o total dos recursos do aludido convênio foi desviado para a conta do Sr. Bento Costa Guerra (...), conforme provas documentais (...) na gestão do Sr. Paulo Roberto Ribeiro*

*(fls. 132-133, grifos nossos). J*

Na parte que se refere ao ora Recorrente, o Ministro Relator afirmou o seguinte em seu voto:

*7. Quanto ao Sr. Paulo Roberto Ribeiro, verifico, consoante a análise empreendida pela Unidade Técnica e Pelo Ministério Público, que o responsável não apresentou defesa hábil a descaracterizar as diversas irregularidades apuradas na execução do convênio em tela, quais sejam: inexecução, cobrança e quantificação a maior de itens de serviços contratados; falsificação de documentos fiscais; fraudes no procedimento licitatório; utilização de empresa de fachada para desviar recursos públicos; pagamentos efetuados sem medições e sem atesto das notas fiscais pelo setor competente; termo de aceitação definitiva da obra assinado pelo Prefeito e não por profissional habilitado com registro no CREA; dentre outras.*

*8. De fato, as evidências de fraudes na documentação acostada aos autos, a título de prestação de contas, apontadas no relatório precedente, são claras e impedem inferir que os recursos federais transferidos ao Município de Taguatinga/TO, por força de convênio, foram aplicados na execução do objeto pactuado, impossibilitando, por conseguinte, o afastamento da responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Ribeiro pelo ressarcimento do débito que lhe foi imputado.*

*9. Destaco que a apresentação de notas fiscais eivadas de inidoneidade, largamente evidenciada nos autos, afasta, de forma inequívoca, a presunção de boa-fé que poderia revestir a conduta do responsável.*

*10. No que diz respeito ao Sr. Bento Costa Guerra, os diversos elementos acostados aos autos indicam, de forma cabal, a sua participação direta no desvio dos recursos públicos em tela, cabendo, portanto, a sua responsabilização, solidariamente com o Sr. Paulo Roberto Ribeiro, pela reparação do dano apurado nesta tomada de contas especial.*

*11. Dessa forma, considerando que não ficou comprovado nos autos que os recursos foram aplicados na execução do objeto conveniado e tendo em vista que os fatos narrados no relatório precedente evidenciam a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, manifesto minha concordância com a proposta apresentada pela Unidade Técnica, endossada pelo Parquet, cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir (...)" (fls. 139-140, grifos nossos).*

b) "Processo TC 017.096/2000-7 (Acórdão n. 736/2008 – Plenário, no julgamento de recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou as contas irregulares)" (fls. 345-367), referente ao Convênio n. 1.956/98-CR/TO, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO, cujo objeto é "a melhoria habitacional

rural para o controle da Doença de Chagas, mediante a reconstrução de 45 domicílios rurais e a restauração de 169 unidades” (fl. 345). O Tribunal de Contas da União negou provimento ao recurso de reconsideração, acompanhando o Ministro Relator na seguinte decisão:

*“2. No mérito, acolho a análise da Unidade Técnica, que incorporo a essas razões de decidir. De fato, os argumentos trazidos pelo ex-Prefeito mostram-se incapazes de afastar as irregularidades pelas quais foi condenado. (...) os elementos presentes nos autos comprovam que o gestor aplicou apenas 14% do total repassado, com o agravante de que, em ação civil de improbidade impetrada pelo Ministério Público Federal, com a quebra do sigilo bancário dos envolvidos, ficou caracterizada a participação do Sr. Paulo Roberto Ribeiro no desvio de recursos. A esse respeito, transcrevo trechos do voto condutor do acórdão recorrido:*

*‘De fato, os diversos elementos carreados aos autos dão conta de que, não obstante os serviços supostamente prestados à municipalidade tenham sido integralmente pagos e o Sr. Paulo Roberto Ribeiro tenha declarado a integral execução do objeto conveniado, conforme termo de aceitação definitiva das obras firmado por ele próprio (fl. 55), apenas 14% do total previsto foi executado.*

*Outrossim, as evidências no presente processo de que a quase totalidade dos recursos do convênio foi desviada de seu objetivo precípuo, por intermédio de um conluio formado entre os Srs. Paulo Roberto Ribeiro e Bento Costa Guerra, com a participação da empresa Pentec Construções – Pavimentação, Terraplanagem e Construções Ltda., são claras e impossibilitam o afastamento da responsabilidade daquele gestor pelo ressarcimento do débito que lhe está sendo imputado.*

*(...)*

*Ressalto que a prática de conluio entre os Srs. Paulo Roberto Ribeiro e Bento Costa Guerra, com a participação dessa empresa Pentec Construções – Pavimentação, Terraplanagem e Construções Ltda., tendo por finalidade o desvio de recursos públicos, largamente evidenciada nos autos, afasta, de forma inequívoca, a presunção de boa-fé que poderia revestir a conduta dos responsáveis” (fls. 365-366, grifos nossos).*

**13.** O Tribunal Regional Eleitoral decidiu, com base nesses fatos julgados na TC 014.485/2000-1, que “*não há dúvida de que configura ato de improbidade administrativa (art. 10, Lei n. 8.429/92) o ‘desvio de verba da União’, mediante a ‘prática de atos fraudulentos’, inclusive com a utilização de ‘entidade de fachada (laranja) e ‘conluio entre os Srs. Bento Guerra e Paulo Roberto Ribeiro’*” (fl. 527). Assentou, ainda, quanto aos julgados na *d*

TC 017.096/2000-7, que “*configura ato de improbidade administrativa (art. 10, Lei n. 8.429/92) o desvio de verbas federais, de ‘má-fé’, mediante ‘fraude ou simulação contra a Administração Pública’, ‘por intermédio de conluio formado entre os Srs. Paulo Roberto Ribeiro e Bento Costa Guerra’ (fl. 531).*”

Concluiu o Tribunal de origem, então, que está caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90, pois

*“(...) há prova de que o beneficiário direto dessa conduta (pessoa em cuja conta foram depositados, mediante endosso, os cheques emitidos pela Prefeitura) se trata de pessoa com estreita ligação com o então gestor, o qual, além de ter sido beneficiário de cheque posteriormente emitido por aquele, também teria assinado ‘termo de aceitação definitiva de obra’ sem ser engenheiro e efetuado pagamentos ‘sem medições e sem atesto das notas fiscais pelo setor competente’.*

*(...)*

*O desvio de recursos públicos, a má-fé, a fraude ou simulação e o conluio não se coadunam com a figura da culpa em sentido estrito (negligência, imprudência e imperícia), qualificando-se como condutas dolosas.*

*(...) considera-se irregularidade insanável aquela que se caracteriza como ato de improbidade administrativa e implica desvio de recursos públicos” (fls. 527-531).*

**14.** Essa decisão do Tribunal Regional Eleitoral está em harmonia com a iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual “*a prática de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa enseja a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010*” (AgR-RO n. 211953/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão 29.9.2010).

**15.** Pelo exposto, **recebo o recurso especial como recurso ordinário e a ele nego provimento, mantendo indeferido o pedido de registro da candidatura de Paulo Roberto Ribeiro.**

É o meu voto. *♣*

## EXTRATO DA ATA

REspe nº 619-22.2010.6.27.0000/TO. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Recorrente: Paulo Roberto Ribeiro (Advogados: Mauricio Cordenonzi e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso como ordinário e o desproveu, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presente a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 26.4.2012.